

REGULAMENTO (CE) N.º 2680/1999 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1999
que aprova um regime de identificação de touros destinados a certames culturais e desportivos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

O presente regulamento refere-se aos touros destinados a certames culturais e desportivos que estejam registados nos livros genealógicos das seguintes organizações:

Tendo em conta os pedidos apresentados por Espanha, Portugal e França,

- a) — «Asociacion nacional de ganaderias de Lidia»,
- «Asociación de ganaderos de Lidia unidos»,
- «Agrupacion española de reses bravas»,
- «Union de criadores de toros de Lidia»,

(1) Considerando que Espanha, Portugal e França apresentaram pedidos relativos à identificação dos touros destinados a certames culturais e desportivos devido a dificuldades de aplicação ligadas à tradição;

no que se refere à raça «*bovina de Lidia*», para os animais nascidos em Espanha;

(2) Considerando que se justifica ter em conta esses pedidos, desde que o regime ofereça garantias equivalentes às previstas no Regulamento (CE) n.º 820/97; que as disposições especiais a estabelecer para os touros destinados a certames culturais e desportivos devem limitar-se às marcas auriculares; que os outros elementos do regime de identificação, conforme indicados no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, devem ser postos em prática de acordo com a actual legislação comunitária;

b) «Associação de criadores de toiros de lide» no que se refere à raça «*Brava*», para os animais nascidos em Portugal;

(3) Considerando que para os touros destinados a certames culturais e desportivos a autoridade competente deve escolher uma das seguintes formas de marcação: a) duas marcas auriculares de plástico; b) uma ou duas marcas auriculares metálicas juntamente com uma marca a ferro; ou c) uma marca auricular de plástico juntamente com uma marca a ferro; que, de qualquer modo, as duas marcas auriculares previstas pela actual legislação comunitária devem ser afixadas a esses animais ou devem acompanhá-los quando estes forem objecto de comércio intracomunitário;

c) «Association des éleveurs Français de tauraux de combat» no que se refere à raça «*Brave*» ou «*de combat*» e «Association des éleveurs de la Raço di biou» no que se refere à raça «*Camargue*» ou «*Raço de biou*», para os animais nascidos em França (incluindo os cruzamentos destas raças).

(4) Considerando que as marcas auriculares podem ser removidas dos animais destinados a tais certames antes da sua deslocação para o local onde é organizado esse certame ou por ocasião da desmama; que, quando as duas marcas auriculares forem removidas na desmama, os animais devem, ao mesmo tempo, ser marcados a ferro;

Artigo 2.º

1. Os animais definidos no artigo 1.º estão sujeitos às disposições especiais estabelecidas nos n.ºs 2 a 5.

(5) Considerando que devem ser previstas ligações apropriadas entre todos os elementos de identificação utilizados, com vista a assegurar a sua coerência e exactidão;

2. A autoridade competente escolherá uma das seguintes formas de marcação dos animais:

- duas marcas auriculares de plástico,
- uma ou duas marcas auriculares de metal juntamente com uma marca a ferro,
- uma marca auricular de plástico juntamente com uma marca a ferro.

(6) Considerando que, dado que os touros destinados a certames culturais e desportivos também podem ser criados noutros Estados-Membros, essas disposições especiais devem aplicar-se a todos os Estados-Membros,

3. A autoridade competente pode remover as marcas auriculares dos animais destinados a tais certames antes da sua deslocação para o local onde é organizado esse certame ou na desmama. Quando as duas marcas auriculares forem removidas na desmama, os animais devem, ao mesmo tempo, ser marcados a ferro.

4. Em qualquer caso, o detentor desses animais deve manter na sua posse as duas marcas auriculares em conformidade com a actual legislação comunitária. Sempre que esses animais forem sujeitos a comércio intracomunitário, essas duas marcas auriculares devem-lhes ser afixadas ou devem acompanhá-los durante qualquer deslocação.

5. Devem ser estabelecidas ligações apropriadas entre todos os elementos de identificação utilizados, a fim de assegurar a sua coerência e exactidão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão
